

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 097/2009-SEC
Processo nº 2643618/2008

Goiânia, 18 de 11 de 2009.

Aos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a):

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência cópia do Despacho nº 1263/2009 (fls.69/70) e do Parecer nº 273/09-2º JC (fls.66/68), para divulgação a seus pares do posicionamento adotado por esta Corregedoria .

Atenciosamente,

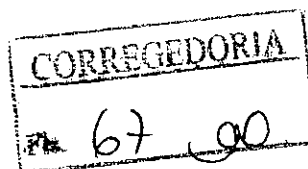
Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

SEC/b



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para manifestar sobre a matéria em análise.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado, o ilustre Procurador-Geral do Estado, à época, Dr. Norival de Castro Santomé, proferiu Despacho de nº 003535/2009, às fls. 57/58.

Em seguida os autos vieram-me conclusos para análise.

Em escorço, é o relatório.
Passo a opinar.

Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, a sugestão do ilustre magistrado é de imensurável relevância, contudo, como já manifestado anteriormente, não possui respaldo legal, posto que, o Juiz de Direito não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda de execução de custas.

Conforme Despacho 003535/2009, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 57/58 “O parecer nº 001768/2009-PTR, secundado pelo despacho de fls. 54-6, analisou a questão, concluindo pela impossibilidade do procedimento, à míngua de previsão legal autorizativa. Entretanto, apresentou-se a alternativa de inscrição do valor correspondente em dívida ativa, nos moldes da Lei 4320/64 (artigo 39, § 2º), indicando ainda o Despacho do Chefe da Procuradoria Tributária as informações a serem encaminhadas ao setor competente (em prol da eficiência, a fim de evitar-se a situação descrita em fls. 43 – impossibilidade de inscrição, por ausência dos requisitos necessários). com efeito, a execução de ofício das custas, embora seja proposta interessante de lege ferenda, não encontra respaldo no ordenamento processual civil.”

Da leitura do excerto acima, nota-se que não é possível a sugestão sob análise, eis que no caso de não pagamento das custas processuais, deverão ser inscritas em dívida ativa estadual, para execução fiscal.

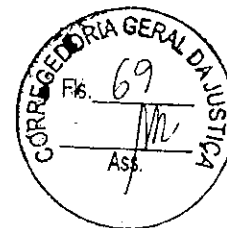
Por outro lado, a Secretaria da Fazenda às fls. 43/44, informa que “o encaminhamento dos créditos oriundos de custas judiciais tem sido motivo de transtorno não só para o Judiciário, mas também perante o setor de inscrição na dívida ativa. São remetidos pelas escriturarias judiciais centenas de créditos de valores ínfimos, outros desprovidos dos requisitos necessários à inscrição, v.g., inclusão de honorários advocatícios no montante das custas, não discriminação de valor individual no caso de litisconsórcio, falta de qualificação do sujeito passivo a ser inscrito, etc.”

Diante desse contexto, verifica-se a dificuldade da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás em executar as custas processuais não adimplidas espontaneamente, o que causa um imensurável prejuízo ao erário público.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 2643618/2008 - Itumbiara
Nome : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Assunto : Sugestão

DESPACHO Nº 1263 /2009.

Trata-se de sugestão formulada pelo ilustre juiz de direito da 1ª vara da Comarca de Itumbiara, Dr. Altair Guerra da Costa, acerca da expedição de provimento regulamentando a execução de ofício das custas processuais inadimplidas pela parte vencida, visando a preservar os direitos do FUNDESP, evitando-se a evasão de receita.

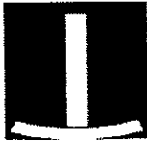
A inspetoria deste órgão correicional, na Informação nº 185/2008 (fls.11/15), manifesta-se pelo não acolhimento da sugestão.

No parecer de fls.18/20, o então 2º Juiz-Corregedor Dr. Wilson Safatle Faiad opinou pelo não acolhimento da sugestão e pelo arquivamento dos autos.

Antes de proferir decisão final acerca do tema, meu antecessor, Desembargador Floriano Gomes, entendeu prudente a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, oportunidade em que o processo foi encaminhado àquele órgão para a manifestação devida.

Naquele âmbito a matéria foi objeto de estudo e inúmeras manifestações conforme se infere das fls.41/42, do Despacho nº 0251/2009-GCOP (fls.43/44), do Parecer nº 001768/2009-PTR (fls.45/52), do despacho de fls.54/56 da lavra do Procurador-Chefe Dr. Frederico Antunes Costa Tormin e finalmente do Despacho "AG" nº 3535/2009 (fls.57/58) proferido pelo então Procurador-Geral do Estado Dr. Norival de Castro Santomé, que concluiu pela impossibilidade do procedimento à míngua de previsão legal autorizativa.

Não obstante, apresentou alternativa de inscrição do valor correspondente em dívida ativa, nos moldes da Lei nº 4.320/64, indicando ainda a necessidade das informações a serem encaminhadas ao setor competente com a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº 2643618/2008

finalidade de evitar a impossibilidade de inscrição, por ausência dos requisitos necessários enumerados no despacho do Procurador-Chefe (fls.54/56).

Louvável é a sugestão do ilustre magistrado que demonstra preocupação com a evasão de receita, reaparelhamento e modernização dos órgãos jurisdicionais, com o afã de torná-los mais eficientes, buscando a melhor entrega da prestação jurisdicional.

A matéria foi objeto de exaustiva análise onde se verificou a impossibilidade de acolhimento da sugestão do magistrado Dr. Altair Guerra da Costa, em razão da ausência de respaldo legal.

Após acurada análise, deixo de acatar a sugestão apresentada pelo magistrado e acolho integralmente o Parecer nº 273/2009 (fls.66/68), da lavra do 2º Juiz-Corregedor Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se ofício-circular a todos os Diretores de Foro das comarcas do Estado de Goiás, recomendando-lhes cientificar seus pares, para que as inscrições de créditos em dívida ativa observem os requisitos legais, enviando-lhes cópias do parecer (fls.66/68) e deste despacho.

Cientifiquem-se o Dr. Altair Guerra da Costa e o Procurador-Geral do Estado e após arquivem-se os autos.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 21 de outubro de 2009.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS